



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2016

ITEM Nº 074

TC-000509/026/14

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Aldair Cândido de Souza.

Advogado(s): Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Acompanha(m): TC-000509/126/14 e Expediente(s): TC-000394/006/14, TC-020144/026/14, TC-024492/026/14 e TC-006143/989/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-08-16.

Aplicação total no ensino	29,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	69,02% (mínimo 60%) – ajuste ATJ
Total de despesas com FUNDEB	99,64% - ajuste ATJ - relevado
Investimento total na saúde	26,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,72% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,99% (máximo 54%) – ajuste ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,55% - (R\$ 2.489.628,90)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.477,50

B+	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 18.887

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **PRADÓPOLIS** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/6 – Ribeirão Preto.

No relatório de fls. 94/149, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Desacertos na definição de suas políticas públicas. Essa falha foi objeto de recomendações nas contas de 2011;
- Apesar de recomendações nas contas de 2011 e 2012, o Município ainda não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico. Porém, o prazo estipulado para a sua implantação foi alterado para até 31/12/2015, nos termos do Decreto Federal nº 8.211/14.

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou efetivamente o Serviço de Informação ao Cidadão, sendo isso objeto de recomendações nas contas de 2012;
- Também não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a licitações e a ações governamentais, nos moldes Lei Federal nº 12.527/11;
- O Município não mostra em sua página eletrônica, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagrega esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, estando, por isso, em desacordo com prescrito no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- Desatendendo a recomendação constante do r. Parecer das contas de 2012, a Prefeitura ainda não havia regulamentado seu sistema de controle interno, embora tenha elaborado relatórios semestrais quanto às suas funções institucionais;
- O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ocorrência de insuficiente planejamento orçamentário, isso frente ao elevado percentual de alterações feitas em suas dotações (35,95%).

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Efetivou o Município irregular renúncia de receita, relacionada a imposto de competência do Estado (IPVA).

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- A Origem ainda não adotou o procedimento de protesto extrajudicial de seus títulos, apesar de apontamento feito por ocasião dos exames concomitantes e de recomendação exarada no Parecer das contas de 2012;
- Aparente inércia da Administração quanto a débito relativo a agente político, decorrente de recebimentos a maior em exercícios pretéritos (item B.1.6.1).

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Existência de expressivo saldo de recursos decorrentes de alienação de ativos ainda não aplicados ao final de 2014, cuja verificação futura de sua correta aplicação estará inviabilizada devido a não utilização de código de aplicação específico durante o registro contábil dessa receita.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- O excesso de gastos com pessoal, ocorrido no 2º quadrimestre (54,36%), não foi resolvido nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, pelo contrário, elevou-se para 56,03% (1º quadrimestre de 2015). No Parecer das contas de 2012, houve recomendação relacionada ao excessivo gasto com pessoal;
- Apesar de alerta emitido à Origem, relacionado ao excessivo percentual de gasto verificado no 2º quadrimestre, a Origem ainda assim promoveu a criação de vagas para cargos efetivos e em comissão, estando em desacordo com o disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da LC nº 101/00;

- Promoveu, em período vedado, contratações de provimento efetivo e temporárias, desatendendo às disposições de que cuida o parágrafo único, inciso IV, do artigo 22 da LC nº 101/00.

B.3.1 - ENSINO

- Motivado por glosas efetuadas por esta Fiscalização, houve aplicação a menor dos recursos do FUNDEB (97,88%);
- Prejuízos ao acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio do Sistema AUDESP, devido à utilização inadequada de código de aplicação;
- O Município ainda não conta com Plano Municipal de Educação (item B.3.1.2);
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência (item B.3.1.2);
- Existência de demanda por vagas na Rede Municipal de Ensino.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não utilizou código específico destinado à classificação econômica da receita de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), tampouco atribuiu código de aplicação variável, impossibilitando isso o conhecimento de sua efetiva arrecadação e destinação;
- Os recursos da CIP não foram movimentados por meio de conta bancária específica;
- O Município ainda não havia assumido os ativos de iluminação pública;

B.4 - PRECATÓRIOS

- Apesar de pouco representativo, deixou a Origem de efetuar o registro, em conta contábil do passivo, de obrigação relacionada a precatório.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Elevada quantidade de contas bancárias inativas;
- Controles precários relacionados aos estoques de materiais, nos almoxarifados geral e da farmácia do Centro Médico;
- A Origem não comprovou ter realizado levantamento geral de bens móveis e imóveis.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Evidências de prejuízos aos cofres públicos, decorrentes de contrato objeto do Convite nº 03/2014. Para melhor analisar essa matéria, protocolamos o expediente TC-974/006/15, nos termos da Nota Técnica SDG nº 57 (item C.1.1.1);
- Situação emergencial descaracterizada, em dispensa destinada à contratação de serviços de portaria (item C.1.1.2);
- Falta de clareza na descrição do objeto, podendo ter sido esse o fator de desinteresse de empresas que retiraram o edital do certame (item C.1.1.3).
- Nas contas de 2011 e 2012, houve recomendações à Origem para que obedecesse aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- Motivado por falhas em certame finalizado em 2013, restou inviabilizado o acompanhamento da execução contratual (item C.2.3).

D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Deixou de promover a divulgação, na página eletrônica do Município, de parte dos balanços do exercício, os pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas, e o RGF do 2º e 3º quadrimestres. Sobre isso, houve apontamentos nas contas de 2013 e nos exames concomitantes realizados em 2014, havendo, inclusive, informações em defesa apresentada pela Origem de que providências estariam sendo adotadas para fins de corrigir a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Apesar de inexistir divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, havia desacertos de relevância:

- a) deixou de atribuir código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e a decorrente de alienação de ativos); e
- b) classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente a procedimentos licitatórios;

D.3 - PESSOAL

- Contratações não precedidas de concurso ou de processo seletivo (item D.3.1.1); Prorrogação, por prazo indeterminado, de contratos temporários firmados no início de 2012 (item D.3.1.2);
- Cargo em comissão, de Supervisor do Setor de Água e Esgoto, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento (item D.3.1.3). Falha dessa natureza foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2012;
- Caracterização de desvio de função por parte de servidor do quadro efetivo (item D.3.1.4); Servidor afastado junto ao INSS, porém em efetivo exercício em outro município (item D.3.1.5).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,68% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	40.968.979,80	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	40.968.979,80	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.035.375,21	
Transferências recebidas	11.435.357,17	
Receitas de aplicações financeiras	80.992,98	
Ajustes da Fiscalização	37.643,60	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	11.553.993,75	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	8.055.307,36	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	8.055.307,36	69,72%
Demais Despesas	3.577.677,16	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(323.663,56)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.254.013,60	28,16%
Total aplicado no FUNDEB	11.309.320,96	97,88%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.370.089,05	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.035.375,21	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(19.945,53)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	12.385.518,73	30,23%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(519,88)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(224.072,38)	
Aplicação final na Educação Básica	12.160.926,47	29,68%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	42.589.550,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.397.066,78	
Índice Apurado	31,46%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com 97,88% das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 69,72% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Observa-se que a fiscalização procedeu glosas sobre as despesas com verbas do FUNDEB/40%, em montante de R\$ 323.663,56 [restos a pagar não quitados até 31.03.15, despesas com servidor lotado em outro setor (esportes) e despesas com programas escolares de assistência médica e psicológica (fisioterapia, psicólogo e fonoaudiólogo)].

Alias, o saldo inscrito em restos a pagar (R\$ 908,15) não havia sido quitado até a época da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	2014	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2014			
Cancelamento de Restos a Pagar		-	-	-
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio		-	-	-
Despesas com Ensino Superior		-	-	-
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		175.431,78	-	315.773,29
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2015		519,88		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2015			-	908,15
Despesas com servidor lotado em outro setor		48.640,60	-	6.982,12
Total das exclusões		224.592,26	-	323.663,56
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões		224.592,26	-	323.663,56
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2015 e a inspeção		-		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		519,88		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			-	908,15

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,00% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	40.968.979,80
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	40.968.979,80
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	10.806.781,29
Ajustes da Fiscalização	(125.400,03)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(28.608,68)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.652.772,58 26,00%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	42.589.550,00
Despesa Fixada Atualizada	11.396.640,59
Índice apurado	26,76%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 298.609,92 – equivalente a 0,55%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 18.602.413,04 – correspondente a 35,95% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 4,55%, no montante de R\$ 2.489.628,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	62.219.600,00	60.325.822,71	-3,04%	110,27%
Receitas de Capital	61.000,00	1.418.162,42	2224,86%	2,59%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(7.870.600,00)	(7.035.375,21)	-10,61%	-12,86%
Subtotal das Receitas	54.410.000,00	54.708.609,92		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	54.410.000,00	54.708.609,92		100,00%
Excesso de Arrecadação		298.609,92	0,55%	0,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	54.537.110,39	51.298.455,03	-5,94%	89,69%
Despesas de Capital	7.311.897,75	4.342.405,52	-40,61%	7,59%
Reserva de Contingência	70,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	2.475.720,00	2.668.320,00	7,78%	4,67%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.110.941,73)		
Subtotal das Despesas	64.324.798,14	57.198.238,82		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	64.324.798,14	57.198.238,82		100,00%
Economia Orçamentária		7.126.559,32	-11,08%	12,46%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.489.628,90)		4,55%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	4,79
2012	Déficit	3,59
2011	Déficit	2,51

O resultado negativo da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro positivo existente, ao final estabelecendo como resultado da execução financeira positivo em R\$ 6.477,50.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.496.106,40	6.477,50	99,74%
Econômico	2.086.175,44	1.360.966,59	34,76%
Patrimonial	98.891.853,03	97.787.556,56	1,12%

Contudo, observa-se que o Município não possuía total lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.119.185,54	1.153.104,08	1.122.733,28	1.149.556,34
Restos a Pagar Não Processados	94.926,74	2.539.672,65	73.509,59	2.561.089,80
Depósitos	42.774,32	59.214,13	55.336,15	46.652,30
Consignações	722.379,07	16.868.276,13	16.786.700,87	803.954,33
Outros	-	-	-	-
Total	1.979.265,67	20.620.266,99	18.038.279,89	4.561.252,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.979.265,67	20.620.266,99	18.038.279,89	4.561.252,77
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	4.535.141,99	0,99	
	Passivo Financeiro	4.561.252,77		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 0,99 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma elevação nominal do valor inscrito – em 20,47%; no entanto, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	710.698,54	814.149,80	14,56%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	710.698,54	814.149,80	14,56%
Ajustes da Fiscalização	-	42.061,57	
Dívida Consolidada Ajustada	710.698,54	856.211,37	20,47%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 1,64% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
52.428.243,43	53.290.447,50	1,64

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 3,91%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 54,12% da receita corrente líquida e, portanto, acima do teto estabelecido pela LRF, desde o 2º quadrimestre/14.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	27.751.174,63	26.970.771,02	27.662.191,84	27.872.269,73
Inclusões da Fiscalização - B		1.476.157,36	1.022.457,62	966.306,18
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		28.446.928,38	28.684.649,46	28.838.575,91
Receita Corrente Líquida - E	52.428.243,43	53.921.578,65	52.766.201,18	53.290.447,50
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		53.921.578,65	52.766.201,18	53.290.447,50
% Gasto Informado A/E	52,93%	50,02%	52,42%	52,30%
% Gasto Ajustado - D/H		52,76%	54,36%	54,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	950	1116	422	546	528	570
Em comissão	22	35	12	15	10	20
Total	972	1151	434	561	538	590
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	238		36		29	

A inspeção procedeu a análise da fixação e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando valores em excesso.

Com referência aos encargos sociais, a fiscalização ressaltou o recolhimento devido ao RGPS, FGTS e PASEP; ainda, que cessaram os recolhimentos de depósitos fundiários em favor dos comissionados a partir de março/14.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,72% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.557.428,27
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.557.428,27
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	41.829.177,41
Percentual resultante		3,72%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	633.602,73
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	633.602,73
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	45.019,52
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	45.019,52
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-509/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-20144/026/14	Câmara Municipal de Pradópolis – cópia de representação feita por Edil à Municipalidade em face de servidor que encontra-se em licença-saúde e trabalhando em outro Município.	A inspeção detectou que o servidor encontrava-se afastado junto ao INSS (período de 05.11.13 a 29.10.14) em referência ao cargo que ocupava em Pradópolis, e também em exercício normal das atribuições pertinentes ao cargo de PEB III no Município de Ribeirão Preto.
TC-394/006/14	Câmara Municipal de Pradópolis – informações a respeito de possíveis irregularidades no almoxarifado da Municipalidade	A fiscalização anotou que as falhas detectadas no setor foram objeto de comentários em item próprio.
TC-24492/026/14	Câmara Municipal de Pradópolis – informa sobre a prorrogação emergencial do processo seletivo 04/12.	A fiscalização anotou que a matéria foi objeto de comentários em item próprio.
TC-6143/989/15 -	Sr. Sebastião Almeida Viana – Munícipe local – comunica possíveis irregularidades com relação à operacionalização do SAMU.	Houve conversão do expediente em meio físico – atestado em 18.09.15.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Aldair Cândido de Souza - Prefeito Municipal, através do DOE de 27.08.15 (fl. 153).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial, juntaram-se as justificativas e documentos pertinentes aos presentes, avaliados a partir de fls. 161.

Destaca-se da defesa apresentada o realce de que o déficit da execução orçamentária comportou investimentos em obras, instalações e equipamentos, certo que estava amparada em superávit financeiro.

Anotou que estava dentro do limite prudencial de gastos com pessoal; e, que a elevação se deu em razão dos ajustes da inspeção – despesas com médicos plantonistas, aqui discordando que tenha havido substituição de mão de obra; também defendeu a reavaliação da RCL e, bem assim, da exclusão do valor gasto com indenizações.

Sobre o ensino anotou que, embora os profissionais mencionados, inobstante terem formação acadêmica e profissional na área da saúde, atuam única e exclusivamente na rede municipal de ensino, no âmbito da educação especial – aqui lembrou do decidido nos autos do TC-2701/026/10 – e pediu a reincorporação das despesas, inclusive reflexas, no cômputo do FUNDEB.

E, quanto às despesas em favor do servidor Luiz Augusto Ambrique de Campos – R\$ 6.982,12 – esclareceu que foi apurado o equívoco, com ressarcimento ao FUNDEB.

A Assessoria Técnica – pelo setor responsável pela conferência de cálculos, avaliou as informações constantes nos autos e, desse modo, anotou que as despesas com a COMED – Corpo Médico Ltda. foram inseridas como terceirização de mão de obra nas contas de 2013 (TC-2036/026/13), e sua ocorrência vem sendo anotada desde o exercício de 2010 (TC-2907/026/10).

Desse modo, a ATJ entendeu por correta a inclusão de despesas em montante de R\$ 966.306,18 junto aos gastos com pessoal; e, bem assim, não encontrando elementos para excluir despesas no valor de R\$ 115.642,53 – a título de indenizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro modo, também entendeu necessária o ajuste da RCL, a fim de acrescentar a importância de R\$ 116.634,37, não contabilizada no AUDESP.

Sendo assim, o setor anotou que a RCL do período foi de R\$ 53.407.081,87; e, apurando despesas com pessoal em montante de R\$ 28.838.575,91, consignou que os gastos do setor chegaram a 53,99% da RCL.

A respeito do ensino a ATJ consignou que os índices alcançados foram os seguintes:

- Aplicação no ensino geral – 29,68%;
- FUNDEB – Magistério – 69,02%
- FUNDEB – total aplicado – 99,64%;
- Deficiência do FUNDEB – 0,36% (R\$ 41.848,50).

Explicitando as razões do novo cálculo, a ATJ admitiu que os gastos com os profissionais destacados somente podem ser recepcionados no índice próprio, quando comprovadamente verificada a condição da efetiva atuação na Secretaria de Educação; e, no caso, juntadas cópias do Anexo I, do Expediente TC-1325/006/15, referentes a portarias de nomeações identificando sua lotação naquele setor, razão pela qual considerou procedentes os argumentos apresentados quanto aos cargos de psicóloga, fonoaudióloga e fisioterapeuta.

Quanto ao ressarcimento do valor ao FUNDEB, a ATJ consignou que, na verdade, o montante de gastos foi de R\$ 6.982,12; e, desse modo, sugerido o retorno de R\$ 3.685,34 recolhido, mas mantendo o expurgo de R\$ 3.296,78 dos cálculos de aplicação do FUNDEB.

Do mesmo modo, a Assessoria Técnica reviu o valor das transferências do FUNDEB, em consulta às informações disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – antes lançado pela inspeção como R\$ 11.435.357,17, agora detectando como correto o montante de R\$ 11.551.991,54; e, assim, estabeleceu o seguinte quadro (fls. 215/227):

Transferências recebidas	R\$ 11.551.991,54	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 118.636,58	
Total de receitas do FUNDEB	R\$ 11.670.628,12	100%
Despesas com magistério	R\$ 8.055.307,36	
Outros ajustes da fiscalização		
Total das despesas com magistério	R\$ 8.055.307,36	69,02%
Demais despesas	R\$ 3.577.677,16	
Saldo não regularizado da remuneração de servidor lotado no Setor de Esporte	(R\$ 3.296,78)	
Restos a pagar não quitados até 31.03.15	(R\$ 908,12)	
Total das demais despesas liquidadas	R\$ 3.573.472,26	30,62%
Total das despesas válidas FUNDEB	R\$ 11.628.779,62	99,64%
Deficiência apurada na aplicação FUNDEB	R\$ 41.848,50	0,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia óbices a serem apontados, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório (fls. 228/229).

Ainda na ATJ, pelo setor responsável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais, além de jurídicos de modo geral, com o apoio de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 231/238).

O d. Ministério Público, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a aplicação insuficiente dos recursos vinculados do FUNDEB – 99,64%; sem prejuízo de proposta de endereçamento de recomendações e abertura de autos próprios (fls. 239/241).

A SDG, por sua vez, posicionou-se em favor das contas; e, sobretudo, destacou que as despesas com pessoal encontram-se abaixo do teto fiscal; bem como, em relação ao FUNDEB, avaliou que a importância insuficiente destacada deve ser destinada a conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG 7/09, com advertência para que seja utilizada nos termos definidos pela LDBE e jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-103/026/14¹ (fls. 242/246).

Registro que a fiscalização procedeu o exame concomitante ao exercício em curso, abrangendo o período de janeiro a abril/14, sendo dado conhecimento do laudo elaborado (fls. 08/24), razão pela qual foram juntadas as justificativas e documentos de fls. 40 e seguintes.

Também registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2036/026/13	Favorável - E. Segunda Câmara - DOE 27.02.15
2012	1968/026/12	Desfavorável - Tribunal Pleno – DOE 27.02.15
2011	1379/026/11	Favorável - E. Primeira Câmara - DOE 26.06.13

¹ **TC-103/026/14 – Prefeitura Municipal de Macedônia – 2014 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo - E. Segunda Câmara – Sessão de 16.02.16**

Assim, foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - **97,69%**) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - **98,79%**).

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – **R\$ 19.782,12** – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/200914, com recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os autos foram retirados da pauta de julgamento, em Sessão de 02/08/16, desta C. Primeira Câmara, com reinclusão automática, após sustentação oral realizada pelo MPC.

Na ocasião, o MPC realçou aspectos qualitativos na gestão da política educacional conduzida pela Prefeitura, a sustentar o posicionamento adotado, anteriormente, no curso da instrução processual, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, diante da não aplicação integral dos recursos creditados ao FUNDEB no exercício.

Apoiando-se em dados extraídos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), questionou o MPC a falta de vagas para alunos no ensino fundamental, bem como do pertinente levantamento para dimensionar a demanda não atendida, diante do déficit de vagas apontado pela fiscalização, cujas impropriedades considerou suficientes para não abalizar a relevação da pequena monta de recursos não aplicados no referido fundo educacional.

É o relatório.

GCCCM-25/32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16.08.16 – ITEM 074

Processo: TC-509/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Responsável: Aldair Cândido de Souza – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador: Rodrigo Domingos – OAB/SP 236.954

(Expedientes que acompanham: TC-509/126/14, TC-6143/989/15, TC-24492/026/14, TC-394/006/14, TC-20144/026/14).

Aplicação total no ensino	29,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	69,02% (mínimo 60%) – ajuste ATJ
Total de despesas com FUNDEB	99,64% - ajuste ATJ – relevado
Investimento total na saúde	26,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,72% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,99% (máximo 54%) – ajuste ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,55% - (R\$ 2.489.628,90)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.477,50

B+	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 18.887

I - Verifica-se que a Administração de **PRADÓPOLIS** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,68% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município empregou 69,02% da verba do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional.

a.1) Quanto à aplicação do FUNDEB, primeiro deve ser considerado que o quadro inicial estabelecido pela fiscalização foi alterado pela Assessoria Técnica, mediante consulta às informações disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, se de início registrava-se que as transferências recebidas (somadas às receitas de aplicações financeiras) eram de R\$ 11.553.993,75 (quadro da inspeção de fl. 110), agora tem-se o valor de R\$ 11.670.628,12 (quadro de fl.226 – ATJ).

Aqui já pode ser observado que o valor destacado pela ATJ na realização dos investimentos do período – R\$ 11.628.779,62 – foi superior àquele que se pensava necessário ser atingido.

Depois, muito embora não tenha sido esgotado o montante apurado em cálculo da ATJ, o fato é que a Origem já se mostrou sensível à devolução de parte daquele (R\$ 3.296,78), pelo reconhecimento de que o servidor indicado não estava a serviço do setor educacional.

Logo, a deficiência agora apurada é de apenas R\$ 41.848,50, equivalente a apenas 0,36% do total retificado; e, em outras palavras, significa dizer que o investimento no ensino à conta de recursos do FUNDEB foi de 99,64%, menos pela falta de efetiva aplicação dos recursos, mais pelos equívocos cometidos na contabilização dos valores.

Sendo assim, acatando proposta da SDG, a qual invocou o decidido em recente Sessão da E. Segunda Câmara, de 16.02.16, nos autos do TC-103/026/14, penso que a falha possa ser excepcionalmente relevada, mediante determinação de provisão da conta vinculada e efetiva aplicação do valor faltante (R\$ 41.848,50), tão logo se dê o trânsito desta decisão.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 26,00% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 3,72%.

d) O conjunto de gastos com pessoal, consoante apuração realizada pela Assessoria Técnica, foi de 53,99% da RCL e, desse modo, abaixo do limite fiscal, enquadrando-se no chamado “limite prudencial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui cabem severas advertências à Origem para que proceda rígido controle fiscal, de modo a equilibrar a equação legal entre receitas correntes líquidas e gastos com pessoal; e, sobretudo, para que observe as limitações legais dirigidas ao limite prudencial – a exemplo da proibição de contratação de pessoal e pagamento de horas extras.

No entanto, no caso concreto, observando que a incidência destacada ocorreu e foi constatada a partir do 2º quadrimestre/14 (acima de 51,30% da RCL), há de se entender que aquelas proibições se iniciaram a partir de setembro/14 (primeiro mês após o término daquela quadra); e, nesse sentido, o rol de admissões constante às fls. 1212/1230 do Anexo VII indica que os ajustes ocorrem antes daquele período.

Também houve menção ao fato de que o E. TJESP julgou procedente a ADIN nº 994.09.224748-5, declarando a inconstitucionalidade material de normas de criação de cargos em comissão no Município – Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico; e, do mesmo modo, a ADIN nº 0107150-26.2012.8.26.0000 declarou inconstitucionais diversas leis que também cuidavam da criação de cargos em comissão.

Em contrapartida, o Município editou Decretos durante o exercício examinado, autorizando a contratação de servidores sem a realização de concurso público, para funções públicas transitórias, em razão da situação de emergência.

Novamente analisados os atos expedidos e, por consequência, o E. Tribunal de Justiça os declarou por inconstitucionais em fev/15.

Contudo, o tema está sendo tratado em processos eletrônicos, conforme atestado pela fiscalização; e, também nesse sentido, o item sobre prorrogações de contratos de processo seletivo realizado em 2012.

Ainda sobre o setor demandaram críticas da inspeção quanto a manutenção de servidor em comissão – Supervisor do Setor de Água e Esgoto, para funções que, na verdade, denotam atividade técnica.

Aqui, quanto aos cargos comissionados de um modo geral, cabe lembrar que essa investidura deve recair, necessariamente, sobre cargos que expressem comando (direção ou chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Do mesmo modo, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional. Logo, antes é preciso ser avaliada a essência, substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Do mesmo modo, considerando a notícia de que a Origem nomeou servidor em cargo efetivo diverso daquele para o qual foi admitido, em nítido desvio de função, há de ser determinado o cumprimento das regras estabelecidas no art. 37, II, da CF/88, porquanto o ingresso em cargo público somente é possível mediante certame.

Por fim, considerando as notícias de que servidor afastado por motivo de saúde (INSS) ingressou no Município de Ribeirão Preto e, ao depois, neste também obteve a concessão de licença-saúde, penso que as críticas devem ser dirigidas ao procedimento adotado para investidura nesse Município, especialmente quanto aos exames preliminares de saúde.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos; e, do mesmo modo, procedidos os cálculos não foram detectados pagamentos em excesso.

f) A inspeção destacou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) O quadro elaborado pela fiscalização indicou o pagamento da dívida com precatórios no período.

h) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 1,64% no período, ou seja, índice abaixo da inflação do período (IGPM – 2,66%); contudo, acima da taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

Observa-se um excesso de arrecadação de R\$ 298.609,92 – ou seja, as receitas foram superiores às expectativas de arrecadação em 0,55%.

Por outro lado, procedeu-se a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 35,95% - ou seja, em montante de R\$ 18.602.413,04, de forma que foi bastante descaracterizado o planejamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se assim, que ocorreu expressivo aumento das despesas autorizadas, muito acima da capacidade arrecadatória do Município.

E, desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 4,55%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 2.489.628,90 as receitas do período.

Contudo, esse resultado foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente, de tal sorte que o resultado da execução financeira no período apresentou superávit de R\$ 6.477,50.

E, embora não houvesse indicação de absoluta cobertura às despesas de curto prazo, porquanto o índice apurado indicou que, para cada R\$ 1,00 de dívida – havia R\$ 0,99 para sua quitação – também há de ser ponderado que expressiva parte componente desses compromissos consistiam em restos a pagar não processados (R\$ 2.561.089,80), desse modo sem exigibilidade imediata.

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07.19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado efetivo - “B”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a formulação IEGM:

Não houve entrega de material escolar à rede municipal.

A elaboração do Plano Municipal de Educação estava prevista até julho/15.

Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal (*aqui lembrando que o item não faz parte das despesas elegíveis à conta dos investimentos mínimos na educação*).

O Município não realizou levantamento do número de crianças que necessitam de pré-escola e Ciclo I escolar.

Saliento, por conta do apurado, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.606,47 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.212,82 (<7,4%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PRADÓPOLIS		5,0	4,6	5,5	5,4		5,2	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7

Ao contrário, foi alcançado índice proposto quanto aos últimos anos do fundamental.

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PRADÓPOLIS		3,9	4,4	3,8	4,5		4,0	4,2	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**A**”, portanto, considerado como altamente efetiva.

Observa-se que os investimentos no setor com recursos da arrecadação e transferências de impostos atingiram 26,00%, e, bem assim, o Município aplicou R\$ 631,65 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 765,32 (<7,5%).

Das respostas apresentadas aos quesitos para formulação do IEGM pode ser destacada:

Não é divulgada a escala de serviço dos profissionais da saúde com nome e horário dos servidores em cada turno e em local acessível ao público.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser observado que o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,12	13,54	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	43,36	48,23	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	8,73	11,11	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	8,73	13,14	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	71,67	104,37	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.070,83	3.529,47	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	8,30	7,06	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	72,50	77,93	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	56,33	60,11	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	10,92	9,37	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	13,39	11,39	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,43	1,37

Chama a atenção a *“taxa de mães adolescentes”, “mães que tiveram sete e mais consultas” e “nascimentos de baixo peso”* – quesitos que possuem íntima inter-relação, de modo que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias e, bem assim, efetivar a implantação do Plano de Saneamento Básico.

A Administração deverá, igualmente, observar o princípio da transparência fiscal, divulgando as peças necessárias em sítio eletrônico oficial e à disposição dos interessados, para que não haja inibição ao princípio da participação popular.

Quanto à dívida ativa, primeiro é preciso ser dito que se trata daqueles setores mais sensíveis na gestão dos bens e direitos públicos e, desse modo, deve contar com adequado controle sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança.

Depois, muito embora tenha havido aumento do percentual dos valores recebidos na comparação com o exercício anterior, com o ingresso de R\$ 835.953,25 ao erário, esse montante ficou bastante distante do saldo final, que registrou R\$ 9.058.618,96.

Desse modo, a operação do setor se mostrou ainda desfavorável no período – porquanto a falta de efetivo recebimento desses créditos pode incidir em prejuízo ao equilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, também não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto de que o próprio Tribunal de Justiça tenha imposto valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município⁵.

Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁶ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

Alerto que o Município deverá manter rígido controle sobre as receitas provenientes da alienação de ativos, porquanto sua utilização está vinculada a despesas específicas.

Também encontram-se no grupo pelo qual a Origem deverá manter rígido controle financeiro e contábil, conforme o caso, sobre as receitas e despesas decorrentes da cobrança da iluminação pública, inscrições de precatórios, contas bancárias inativas, controle de material estocado e em trânsito, além dos bens móveis e imóveis.

Aliás, os apontamentos da fiscalização indicam a necessidade de completa revisão dos sistemas de controle sobre o almoxarifado geral e almoxarifado da farmácia do Centro Médico, a ponto de que não foi destacada distinção dos medicamentos controlados e, bem assim, prejudicado o teste de verificação física, pela falta de fichas de entradas e saídas de materiais.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

⁵ *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2ª edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>

⁶ *Idem*.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – especialmente no que diz respeito ao zelo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-20144/026/14	Câmara Municipal de Pradópolis – cópia de representação feita por Edil à Municipalidade em face de servidor que encontra-se em licença-saúde e trabalhando em outro Município.	- Proceda-se a extração de cópias, com remessa ao Gabinete do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Relator das contas de 2014 do Município de Ribeirão Preto (TC-515.026/14), arquivando-se o Expediente em seguida.
TC-394/006/14	Câmara Municipal de Pradópolis – informações a respeito de possíveis irregularidades no almoxarifado da Municipalidade	Retornem os autos à UR/6, a fim de acompanhar a regularização do setor.
TC-24492/026/14	Câmara Municipal de Pradópolis – informa sobre a prorrogação emergencial do processo seletivo 04/12.	Proceda-se o seu arquivo, tendo em vista as informações de que a matéria está sendo tratada em processo eletrônico próprio..
TC-6143/989/15 -	Sr. Sebastião Almeida Viana – Munícipe local – comunica possíveis irregularidades com relação à operacionalização do SAMU.	Remetam-se os autos à UR/6, para instrução da matéria.

V – Considerando o teor dos apontamentos da fiscalização sobre licitações e contratos, pondero a necessidade da abertura de autos próprios para análise dos certames e respectivos ajustes da Dispensa 02/14 e Pregão 25/14; e, bem assim, para a liquidação das despesas do período (03.01 a 03.12.14) decorrentes do Contrato 42/13.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para análise do Convite 03/14, tendo em vista que o tema é objeto de análise no Processo Eletrônico 570.989.16.0.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PRADÓPOLIS, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino, inclusive do FUNDEB;
- Mantenha rígido controle das despesas com pessoal em relação à RCL;
- Proceda imediata revisão sobre o quadro de pessoal, notadamente nos cargos em comissão e reveja a correção das situações destacadas pela fiscalização;

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, inclusive quanto à implantação do Plano de Saneamento Básico;
- Observe ao princípio da transparência fiscal;
- Aprimore a sistemática de recebimento de sua dívida ativa;
- Mantenha controle distinto e rigoroso sobre receitas provenientes de alienação de ativos;
- Mantenha controle adequado sobre receitas e despesas vinculadas – inclusive da CIP; inscrições de precatórios; contas bancárias inativas; controle de material estocado e em trânsito; bem como, sobre bens móveis e imóveis;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Atenda as normas incidentes em licitações e contratos;

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determino a abertura de **autos próprios** nos termos definidos no item V.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25